



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3210-7003/7573

Recurso Inominado nº 0007247-07.2018.8.16.0058 do Juizado Especial Cível de Campo Mourão

Recorrente: -----

Recorrida: -----

Relatora: Juíza VANESSA BASSANI

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. CONDOTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Diante da documentação acostada aos autos, defiro à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a ré a se abster de realizar cobranças à autora por meio de seu telefone celular. Insurge-se a reclamante, nesse contexto, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se ao caso a inversão do ônus da prova disposta no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da hipossuficiência econômica da reclamante frente à ré.

Impende esclarecer, primeiramente, que a requerida não trouxe aos autos

nenhum documento capaz de demonstrar que os telefones que contataram a autora não fossem seus. Na realidade, a requerida limitou-se a desacreditizar as telas acostadas à inicial, alegando que estas não seriam suficientes para comprovar a cobrança indevida. No entanto, diante da inversão do ônus da prova, inexistindo provas capazes de desconstituir as telas à seq. 1.7, a autoria das ligações deve ser imputada à requerida, como já entendeu o juízo *a quo*.

Tais documentos demonstram que a autora recebeu cerca de seis ligações por dia, em um total de cinquenta ligações indevidas, intentando a cobrança de débitos que sequer eram da reclamante.

O Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a prática de cobranças abusivas, conforme preceitua ao art. 42 do referido diploma legal:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Há que se pontuar que no caso em comento a reclamante sequer era devedora de algum valor, uma vez que as ligações buscavam cobrar terceiro desconhecido.

Nesta toada, é possível constatar que a reclamante recebeu ligações em quantidade excessiva, em dias e horários diversos, o que demonstra de forma inequívoca que a ré atuou de forma exagerada, cometendo abuso de direito, causando danos de ordem moral à autora.

No que concerne à fixação do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Ademais, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

E nesta linha de raciocínio, entendo que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é adequado para atender as finalidades do instituto. Tal valor deve ser corrigido pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a presente decisão, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso interposto, reformando a sentença nos termos da fundamentação supra.

Logrando êxito no recurso, deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de verba honorária, com fulcro no artigo 55 da Lei 9099/95. Custas na forma da Lei Estadual 18.413/14, observada a suspensão na cobrança caso a parte recorrente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de -----, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Vanessa Bassani (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Nestario Da Silva Queiroz e Melissa De Azevedo Olivas. Curitiba,

06 de agosto de 2020

VANESSA BASSANI

Juíza Relatora

